



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 110/VI/2004:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 111/VI/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à entrega de pessoas aos Tribunais Internacionais, assinado em Washington em 16 de Abril de 2004.

Resolução n.º 112/VI/2004

Designa o Deputado Rui Mendes Semedo para substituir o Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro no Grupo Nacional à Assembleia Inter-parlamentar do Fórum dos Parlamentos da Língua Portuguesa.

Resolução n.º 113/VI/2004

Designa o Deputado Jean Emmanuel da Cruz para substituir o Deputado Manuel Monteiro da Veiga no Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental - CEDEAO.

Resolução n.º 114/VI/2004

Substitui alguns Deputados no Grupo Nacional da União Interparlamentar - U.I.P.

Resolução n.º 115/VI/2004

Condena a forma como o processo da privatização da ENACOL foi conduzido.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 46/2004

Cria o curso de especialização profissional em turismo e ambiente.

Decreto-Lei n.º 47/2004

Regula o comércio em geral de diamantes em bruto e a indústria de lapidação de diamantes.

Decreto-Lei n.º 48/2004

Aprova a Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças.

Resolução n.º 24/2004

Autoriza a concessão de terrenos do Estado que integram o domínio público marítimo, localizados na costa do arquipélago de Cabo Verde, pelo prazo máximo de 60 anos, para a construção de portos e instalações portuárias destinados à navegação.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E PLANEAMENTO:**

Portaria n.º 49 /2004:

Que autoriza a prestação de trabalho por turnos para os Bombeiros Municipais da Praia e S. Vicente.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 110/VI/2004

de 15 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

Lívio Fernandes Lopes, PAICV, Presidente

Anibal Azevedo Fonseca, MPD

Carlos Alberto Barbosa, PAICV

Filipe Baptista Gomes Furtado, MPD

Victor Moreno Baessa, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 111/VI/2004

de 15 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à entrega de pessoas aos Tribunais Internacionais, assinado em Washington em 16 de

Abril de 2004, cujos textos em língua inglesa e em língua portuguesa fazem parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor e o Acordo referido no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Agreement between the Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the United States of America regarding the Surrender of Persons to International Tribunals

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the United States of America, hereinafter "the Parties,"

Reaffirming the importance of bringing to justice those who commit genocide, crimes against humanity and war crimes,

Considering that the Parties have each expressed their intention to, where appropriate, investigate and prosecute war crimes, crimes against humanity, and genocide alleged to have been committed by their respective officials, employees, military personnel, and nationals,

Hereby agree as follows:

1. For purposes of this Agreement, "persons" are current or former Government officials, employees (including contractors), or military personnel or nationals of one Party.

2. Persons of one Party present in the territory of the other shall not, absent the express consent of the first Party,

(a) Be surrendered or transferred by any means to any international tribunal for any purpose unless such tribunal has been established by the United Nations Security Council, or

(b) Be surrendered or transferred by any means to any other entity or third country, or expelled to a third country, for the purpose of surrender to or transfer to any international tribunal, unless such tribunal has been established by the United Nations Security Council.

3. When the Government of the United States of America extradites, surrenders, or otherwise transfers a person of the Republic of Cape Verde to a third country, the Government of the United States of America will not agree to the surrender or transfer of that person by the third country to any international tribunal, unless such tribunal has been established by the United Nations Security Council, absent the express consent of the Government of the Republic of Cape Verde.

4. When the Government of the Republic of Cape Verde extradites, surrenders, or otherwise transfers a person of

the United States of America to a third country, the Government of the Republic of Cape Verde will not agree to the surrender or transfer of that person by the third country to any international tribunal, unless such tribunal has been established by the United Nations Security Council, absent the express consent of the Government of the United States of America.

5. This Agreement shall enter into force upon an exchange of notes confirming that each Party has completed the necessary domestic legal requirements to bring the Agreement into force. It will remain in force until one year after the date on which one Party notifies the other of its intent to terminate this Agreement. The provisions of this Agreement shall continue to apply with respect to any act occurring, or any allegation arising, before the effective date of termination.

Done at Washington, in duplicate, on the sixteenth day of April, 2004, in the

English language. A Portuguese language text shall be prepared which shall be considered authentic upon an exchange of diplomatic notes confirming its conformity with the English language text. In case of differences of interpretation, the English language text shall prevail.

For the Government of the Republic of Cape Verde:

For the Government of the United States of America:

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a entrega pessoas a Tribunais Internacionais

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América, doravante mencionados como as “Partes”;

Reafirmando a importância de levar à justiça as pessoas que cometerem genocídio, crimes de lesa humanidade e crimes de guerra;

Considerando que cada uma das Partes expressou a sua intenção de investigar e processar, conforme apropriado, os crimes de guerra, crimes de lesa humanidade e genocídio, que, alegadamente, tenham sido cometidos pelos seus funcionários, empregados, pessoal militar ou nacionais;

Decidem o seguinte:

1. Para os fins deste Acordo, entende-se por “pessoas” os indivíduos que são actualmente ou foram no passado funcionários públicos, empregados (incluindo aqueles sob contrato), pessoal militar ou nacionais de uma das Partes.

2. As pessoas de uma Parte presentes no território da outra não serão, salvo consentimento expresso da primeira Parte:

- a) Entregues ou transferidas por quaisquer meios a qualquer tribunal internacional para qualquer propósito, a não ser que o tribunal tenha sido estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou
- b) Entregues ou transferidas por quaisquer meios a qualquer outra entidade ou terceiro país ou

expulsas para um terceiro país para fins de entrega ou transferência a qualquer tribunal internacional, a não ser que este tribunal tenha sido estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Quando o Governo dos Estados Unidos da América extraditar, entregar ou de qualquer outra forma transferir uma pessoa da República de Cabo Verde para um terceiro país, o Governo dos Estados Unidos da América não concordará com a entrega ou transferência da referida pessoa pelo terceiro país a qualquer tribunal internacional, a não ser que o tribunal tenha sido estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, salvo consentimento expresso do Governo da República de Cabo Verde.

4. Quando o Governo da República de Cabo Verde extraditar, entregar ou de qualquer outra forma transferir uma pessoa dos Estados Unidos da América para um terceiro país, o Governo da República de Cabo Verde não concordará na entrega ou transferência da referida pessoa pelo terceiro país a qualquer tribunal internacional, a não ser que este tribunal tenha sido estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, salvo consentimento expresso do Governo dos Estados Unidos da América.

5. Este Acordo entrará em vigor mediante a troca de notas confirmando que cada Parte cumpriu os requisitos jurídicos nacionais necessários para a sua entrada em vigor. O mesmo permanecerá em vigor até um ano após a data em que uma Parte notificar à outra a sua intenção de rescindir este Acordo. As disposições deste Acordo continuarão em vigor no tocante a qualquer acto que ocorra ou a qualquer alegação que surja, antes da data efectiva da rescisão.

Feito em Washington, em duplicado, aos dezasseis dias de abril de 2004, em língua inglesa. Será elaborado um texto em português, o qual será considerado autêntico após um intercâmbio de notas diplomáticas atestando a sua conformidade com o texto em inglês.

Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Cabo Verde.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Resolução n.º 112/VI/2004

de 15 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tendo presente o disposto na Resolução n.º 79/VI/2003, de 11 de Agosto, é designado, para substituir o Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, no Grupo Nacional à Assembleia Inter-Parlamentar do Fórum dos Parlamentos da Língua Portuguesa, o Deputado Rui Mendes Semedo.

Artigo 2.º

O Grupo Nacional à Assembleia Inter-Parlamentar do Fórum dos Parlamentos da Língua Portuguesa, fica assim constituído:

- 1) Rui Mendes Semedo (PAICV)
- 2) Rui Alberto de Figueiredo Soares (MPD)
- 3) Honório Sanches de Brito (PAICV)
- 4) Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira (MPD)
- 5) Maria José Barbosa Teixeira (PAICV)

Aprovada em 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 113/VI/2004

de 15 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tendo presente o disposto na Resolução n.º 96/VI/2004, de 31 de Maio, é designado, para substituir o Deputado Manuel Monteiro da Veiga, no Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental -CEDEAO, o Deputado Jean Emmanuel da Cruz.

Artigo 2.º

A deputação cabo-verdiana ao Parlamento da CEDEAO, fica assim constituída:

1. Sara Maria Duarte Lopes (PAICV)
2. Alexandre Dias Monteiro (MPD)
3. Jean Emmanuel da Cruz (PAICV)
4. Orlando Pereira Dias (MPD)
5. António Pedro Pereira Duarte (PAICV)

Aprovada em 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 114/VI/2004

de 15 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tendo presente o disposto na Resolução n.º 09/VI/2001, de 2 de abril, são designados, para substituírem os Deputados Sidónio Fontes Lima Monteiro, Ramiro Andrade Alves de Azevedo, Atelano João de Henrique Dias da Fonseca e Maria Auxília dos Santos Ramos, no Grupo Nacional da

União Interparlamentar (U.I.P.), os Deputados Arnaldo Andrade Ramos, Admilo Waldir Fernandes, Lívio Fernandes Lopes e Amâncio Varela.

Artigo 2.º

O Grupo Nacional da União Interparlamentar, fica assim constituído:

1. Arnaldo Andrade Ramos (PAICV) - Presidente
2. Mário Gomes Fernandes (MPD) - Vice-Presidente
3. Admilo Waldir Fernandes (PAICV)
4. José António Pinto Monteiro (MPD)
5. Lívio Fernandes Lopes (PAICV)
6. José Filomeno de Carvalho Monteiro (MPD)
7. Joaquim Martins Tavares (PAICV)
8. José Luís Lima Santos (MPD)
9. Amâncio Varela (PAICV)
10. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira (MPD)
11. Sara Maria Duarte Lopes (PAICV)

Aprovada em 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 115/VI/2004

de 15 de Novembro

Considerando que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução n.º 34/VI/2002, de 27 de Fevereiro, debatido na Sessão Plenária da Assembleia Nacional de 29 de Outubro de 2004, deixa claro que o processo da privatização da empresa ENACOL decorreu, todo ele, em ambiente de grande falta de transparência,

Tendo em conta as ilegalidades registadas e os indícios de práticas que podem configurar infracções criminais e financeiras,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É condenada, sem reservas, a forma como o processo de privatização da ENACOL foi conduzido.

Artigo 2.º

O Relatório da CPI e os demais documentos de suporte recolhidos durante o inquérito devem ser remetidos à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas, para os efeitos prescritos na lei.

Aprovada em 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 46/2004**

15 de Novembro

O desenvolvimento económico e social auto-sustentado, no quadro de uma economia aberta e globalizada, coloca-nos perante vários desafios, entre outros, o da qualificação dos recursos humanos, capazes de gerar rentabilidade, produtividade e competitividade no mercado nacional.

O Governo de Cabo Verde na implementação da sua estratégia de desenvolvimento considera o turismo como um dos sectores prioritários para o desenvolvimento da economia nacional.

Para que o turismo se torne um factor central de desenvolvimento, é necessário elevar cada vez mais a sua performance, de modo a garantir um produto turístico atractivo e de boa qualidade.

Assim, constitui aposta do Governo incentivar o investimento na valorização dos recursos humanos, promovendo e criando acções de formação profissional com vista a capacitação de uma mão-de-obra capaz de prestar serviços de qualidade e gerar riquezas no sector do turismo.

É nesta óptica que foi criado, *de facto*, o curso de Especialização Profissional em Turismo e Ambiente, que teve o seu início em 27 de Novembro de 2000, mostrando-se necessário criar as condições legais que permitam materializar e desenvolver iniciativas do género.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

E criado o Curso de Especialização Profissional em Turismo e Ambiente.

Artigo 2º**Objectivo e natureza**

O Curso visa a formação de quadros no domínio de Turismo, vocacionado para a interface com o Ambiente.

Artigo 3º**Coordenação do Curso**

O Curso terá uma equipa de coordenação designada pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Artigo 4º**Candidaturas**

São admitidos ao Curso candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, maiores de 16 anos.

Artigo 5º**Seleção**

O processo de selecção dos candidatos obedece as seguintes fases:

- a*) Avaliação curricular;
- b*) Provas gerais de conhecimentos;
- c*) Entrevista.

Artigo 6º**Duração**

O Curso terá a duração de um ano lectivo, perfazendo uma carga horária de 635 horas incluindo um mês de estágio.

Artigo 7º**Estrutura e programa do curso**

O curso terá uma estrutura modular e o seu programa constará da portaria membro do Governo responsável pela área da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Artigo 8º**Avaliação**

1. A avaliação dos formandos será permanente e contínua, compreendendo:

- a*) Participação;
- b*) Testes escritos;
- c*) Trabalhos de grupo.

2. Em cada disciplina, haverá no mínimo, duas provas teóricas, sendo uma intermédia e outra final.

3. A classificação final de cada disciplina resultará da média das notas obtidas nas avaliações referendadas nos números anteriores.

4. A avaliação obedece a escala de 0 a 20 valores correspondente o aproveitamento a uma classificação não inferior a 10 valores.

Artigo 9º**Avaliação**

A classificação final do Curso será calculada com base na média das classificações de todas as disciplinas e a avaliação do relatório final do Curso.

Artigo 10º**Diploma do Curso**

Aos alunos aprovados, será passado um diploma do Curso de Especialização Profissional em Turismo e Ambiente pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, onde constarão as disciplinas ministradas e as respectivas cargas horárias.

Artigo 11º**Bolsas de Estudo**

As bolsas de estudos serão atribuídas nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Regulamento do curso

O regulamento do Curso será aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, sob proposta do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos formandos que tiveram aproveitamento no Curso de Especialização Profissional em Turismo e Ambiente, promovido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional e que teve o seu início a 27 de Novembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Filomena de Fátima Ribeiro
Vieira Martins – João Pereira Silva.*

Promulgado em 28 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de Novembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 47/2004

15 de Novembro

Por ter sido abordado nesse sentido, de algum tempo para cá, por empresas do sector, Cabo Verde decidiu ingressar o grupo de países em que o comércio e a lapidação de diamantes têm lugar. Por ser uma actividade nova no país, há necessidade de criar legislação que a regule nos aspectos em que as leis existentes não a prevêm. Por outro lado o arranque do sector diamantífero em Cabo Verde surge numa altura em que se vive, a nível internacional, uma situação também nova. De facto, a comunidade internacional foi sensibilizada para a gravidade do problema do que se convencionou chamar “diamantes de conflito”, ou seja, de diamantes em bruto que foram ou continuam a ser extraídos, directa ou indirectamente, por organizações rebeldes que se opõem pela via armada a governos legítimos, e cuja venda serve a autofinanciamento dessas organizações.

Embora se estime que esses diamantes de conflito representem uma muito pequena percentagem do volume global dos diamantes em bruto produzidos a nível mundial, contudo, a própria natureza dos conflitos, ainda em curso ou muito recentemente terminados, não permitia que a comunidade internacional e a própria indústria dos diamantes continuassem inactivas e sem procurar solucionar o problema, ou pelo menos começar a solucioná-lo.

Ao longo de mais de dois anos, governos e empresas trabalharam para que se chegasse a consensos e métodos

que se espera venham a diminuir consideravelmente e a pôr fim um dia aos chamados diamantes de conflito. Esses esforços acabaram por se materializar na criação do chamado Sistema de Certificação do Processo Kimberly por parte do fórum que se convencionou designar por Processo Kimberly e que reuniu, e que continuará a reunir, a esmagadora maioria dos governos e das empresas. Esse Sistema foi aprovado em 5 de Novembro de 2002 em Interlaken (Suíça), em reunião de representantes desses governos e empresas.

Face ao exposto, Cabo Verde, com o arranque da sua indústria de lapidação e comércio de diamantes, não podia deixar de tornar-se Participante do Processo Kimberly aderindo ao Sistema de Certificação do Processo de Kimberly e a resoluções tomadas pelas organizações mundiais representativas das empresas ligadas ao comércio e lapidação de diamantes, a saber, a WFDB (World Federation of Diamond Bourses- Federação Mundial das Bolsas de Diamante) e a IDMA (International Diamond Manufacturers Association - Associação Internacional de Lapidadores de Diamantes).

Mas há que relembrar que o Sistema de Certificação e Processo Kimberly é e deve ser encarado como um processo evolutivo, logo susceptível de aperfeiçoamentos progressivos, à medida que fôr sendo posto em prática. Para isso os governos dos países Participantes do Processo Kimberly e as organizações empresariais deverão estar abertos e preparados para uma comunicação regular e troca de experiências entre si e com a Direcção do Processo Kimberly, que propiciarão os desejados aperfeiçoamentos que, por sua vez, poderão um dia levar à total irradiação dos diamantes de conflito. Esta será também a posição de Cabo Verde.

4. Inspira-se o presente diploma em textos internacionais consagrados, como o Regulamento do Conselho da Comissão das Comunidades Europeias relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto. Serviu igualmente de fonte de inspiração a legislação comparada e a experiência prática dos diversos países.

5. O presente projecto regula o comércio em geral de diamantes em bruto e alguns aspectos da indústria de lapidação de diamantes.

Foram ouvidas as Câmaras de Comércio.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e definições**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o comércio em geral de diamantes em bruto e a indústria de lapidação de diamantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as definições que se seguem:

- a) Certificado do Processo de Kimberley: documento protegido contra falsificações e com um formato específico, que estabelece que uma remessa de diamantes em bruto satisfaz as exigências do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, seja na importação ou exportação;
- b) Departamento de Diamantes: é o serviço que se ocupa de todas as formalidades de importação, exportação, e vendas de diamantes em bruto e lapidados;
- c) Diamante: mineral natural que consiste essencialmente em carbono cristalizado puro no sistema isométrico, com uma dureza de 10 na escala de Mohs, densidade de cerca de 3,52 e índice refractivo de 2,42;
- d) Diamantes em bruto: diamantes não trabalhados, ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados;
- e) Diamantes de guerra: diamantes em bruto utilizados por movimentos rebeldes, ou pelos seus aliados, para financiar conflitos destinados a desestabilizar governos legítimos, tal como descrito nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que permanecem em vigor, ou noutras resoluções análogas do CSNU que possam vir a ser adoptadas, e tal como aceite e reconhecido na Resolução 5/56 da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), ou noutras resoluções similares da AGNU que venham a ser aprovadas;
- f) Exportação: a saída ou remoção efectiva de diamantes em bruto ou lapidados de qualquer parte do território nacional;
- g) Importação: a entrada ou introdução efectiva de diamantes em bruto ou lapidados em qualquer parte do território nacional;
- h) País de origem: país em que uma remessa de diamantes em bruto foi extraída;
- i) País de proveniência: último país a partir de cujo território uma remessa de diamantes em bruto foi exportada, tal como consignado nos documentos de importação;
- j) Processo de Kimberley: o fórum no âmbito do qual foi desenvolvido um sistema internacional de certificação para os diamantes em bruto;
- k) Remessa: um ou mais lotes efectivamente importados ou exportados;

- l) Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, abreviadamente designado “sistema de certificação PK): o sistema internacional de certificação negociado no quadro do Processo de Kimberley;
- m) Trânsito: passagem física pelo território nacional, com ou sem transbordo, armazenagem ou mudança de meio de transporte, caso tal passagem constitua apenas uma parte de uma viagem completa que se inicia e termina no exterior das fronteiras de Cabo Verde através do qual a remessa passa;
- n) Lote: um ou mais diamantes embalados conjunta e não individualmente;
- o) Lote de origem mista: lote no qual se encontram misturados diamantes em bruto provenientes de dois ou mais países de origem.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Livre acesso ao exercício de actividades de comércio de diamantes

É reconhecido a todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, o direito ao livre exercício de actividades de comércio de diamantes em bruto ou não, e de lapidação de diamantes.

Artigo 4.º

Autorização especial e prévia

1. A constituição de sociedades que se dediquem ao comércio ou lapidação de diamantes depende de autorização a conceder, caso a caso, por despacho do membro do Governo responsável pela economia.

2. A autorização só pode ser concedida desde que a criação da sociedade dê satisfação às necessidades económicas nacionais, regionais ou locais e os seus promotores se comprometam a:

- a) A adoptar a forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas;
- b) Que a sociedade tenha como exclusivo objecto social a actividade de comercialização e ou de lapidação de diamantes em bruto;
- c) Dotar a sociedade com um capital social não inferior a contravalor em escudos de setecentos e cinquenta mil dólares americanos, integralmente subscrito e realizado;
- d) Que os administradores ou directores e gerentes tenham idoneidade e experiência adequada ao exercício da função e detenham poderes para efectivamente determinar a orientação da sociedade.

3. Na apreciação da necessidade e oportunidade da sociedade cuja autorização se requer ter-se-ão em conta os seguintes critérios:

- a) Adequação dos objectivos prosseguidos à política económica do País;
- b) Idoneidade dos sócios fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da sociedade;
- c) Possibilidade de a sociedade melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
- d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros para a prossecução do seu objecto da sociedade.

4. A autorização é precedida de parecer dos serviços de comércio ou de indústria do departamento governamental responsável pela economia, consoante se trate de comércio ou de lapidação.

Artigo 5.º

Instrução do requerimento

1. O pedido de autorização é apresentado ao membro de governo responsável pela economia e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de contrato de sociedade;
- b) Identificação pessoal e profissional dos sócios fundadores;
- c) Certificados do registo criminal dos sócios fundadores, quando pessoas singulares, e dos seus directores, gerentes ou administradores, quando pessoas colectivas.

2. Recebido o pedido, acompanhado dos elementos referidos no número anterior, será o processo sujeito a parecer em cumprimento do nº 4 do artigo anterior.

3. Os serviços de comércio ou de indústria, conforme os casos, do departamento governamental responsável pela economia podem solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efectuar averiguações que considerem necessárias ou úteis à elaboração do seu parecer ou à instrução do processo de autorização.

4. Os serviços referidos no nº 3 devem elaborar o seu parecer e remetê-lo ao membro do Governo responsável pela economia no prazo máximo de 15 dias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Decisão

1. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrega do pedido no departamento governamental responsável pela economia, procedendo á emissão do documento de autorização, válido por seis meses.

2. No caso previsto no nº 3 do artigo anterior, a decisão deve ser proferida no prazo de 15 dias a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 90 dias sobre a data da entrega inicial do pedido.

3. A falta de decisão nos prazos acima estabelecidos constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

4. A decisão é comunicada aos requerentes e aos serviços de comércio ou de indústria conforme os casos.

5. Os serviços de comércio ou de indústria manterão um registo completo e actualizado de todas as autorizações concedidas.

Artigo 7.º

Caducidade de autorização

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo anterior, a não constituição da sociedade no prazo de 120 dias a contar da data da emissão do documento de autorização determina a caducidade deste.

Artigo 8.º

Revogação de autorização

1. Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral sobre as actividades comerciais ou industriais, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) A sociedade cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 meses;
- b) Deixar de verificar algumas das condições exigidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Verificarem-se infracções graves na administração ou gerência, na organização contabilística ou na fiscalização interna da sociedade;
- d) A sociedade não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.

2. Quando for revogada a autorização da sociedade já constituída será nomeada uma comissão liquidatária.

3. A revogação da autorização, ouvidos os serviços referidos no nº 4 do artigo 4.º, reveste a forma de despacho do membro de Governo responsável pela economia.

4. A decisão de revogação é fundamentada, notificada à sociedade em causa e publicada na III Série do *Boletim Oficial*.

5. No recurso contencioso da decisão, a interpor para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos gerais, não é admitida a suspensão da sua executoriedade.

Artigo 9.º

Inscrição

1. As sociedades autorizadas e já constituídas devem efectuar a sua inscrição no Departamento de Diamantes

no prazo de 120 dias a contar da matrícula na conservatória dos registos competente.

2. Para os efeitos do número anterior, as empresas apresentarão requerimento instruído apenas com a fotocópia autenticada do certificado de autorização prévia para o exercício de actividade de comércio ou cópia do registo no cadastro industrial.

3. Nenhuma sociedade autorizada poderá iniciar o exercício da actividade de comércio de diamante antes de efectuada a competente inscrição no Departamento de Diamantes.

4. Sem prejuízo de outras medidas e sanções previstas na lei, pode o membro de Governo responsável pela economia solicitar ao Ministério Público a propositura de acção de dissolução de sociedade que infrinja o disposto no número anterior.

5. A inscrição caduca, para além dos casos de revogação da autorização a que se refere o artigo anterior e da revogação prévia para o exercício da actividade comercial e industrial previstos na lei geral, se a sociedade licenciada não iniciar a actividade no prazo de 180 dias contado da data de inscrição no Departamento de Diamantes.

Artigo 10.º

Processo de inscrição

1. O Departamento de Diamantes solicitará aos serviços de comércio ou de indústria o envio de fotocópias de todos os documentos constantes do processo de concessão de autorização prévia para o exercício de actividades comerciais ou industriais da empresa.

2. Os serviços referidos no n.º 1 comunicarão ao Departamento de Diamantes os casos de revogação ou suspensão de autorização prévia para o exercício de actividade de comércio externo ou de cancelamento do cadastro industrial das empresas referidas no artigo 4.º.

3. Os dados enumerados no n.º 2 devem ser introduzidos numa base de dados informática, por forma a facilitar a apresentação de informação pormenorizada em relação às actividades de cada comprador ou vendedor, importador ou exportador de diamantes em bruto.

Artigo 11.º

Licença

1. A inscrição no Departamento de Diamantes, nos termos do artigo anterior, confere automaticamente o direito à licença para a realização de operações de comércio externo de diamantes em bruto ou não, ou para o início da laboração de lapidação de diamante a qual é emitida no mais curto prazo possível.

2. A licença é válida pelo prazo de três anos e dela deverá constar a denominação e número de identificação fiscal, o número de ordem de inscrição e o termo de prazo de validade.

3. O Departamento de Diamantes promoverá a publicitação no *Boletim Oficial*, a expensas da empresa, das inscrições.

4. A licença emitida ao abrigo deste artigo carece de revalidação, a qual será requerida pela sociedade até 90 dias antes do termo da data da licença, juntando para o efeito documentação comprovativa de que continua a reunir os requisitos gerais necessários à obtenção do licenciamento.

5. A revalidação só será concedida quando a sociedade interessada mantenha os referidos requisitos.

Artigo 12.º

Pontos de importação ou exportação de diamantes

A importação e a exportação de diamantes em bruto ou não só poderão ter lugar nas estâncias aduaneiras junto dos aeroportos do Sal, da Praia e do Mindelo.

Artigo 13.º

Departamento de Diamantes

1. O Departamento de Diamantes é o serviço autónomo do departamento governamental responsável pela economia e funciona como interlocutor único das sociedades referidas do artigo 4.º, sem prejuízo das suas competências próprias e das de estâncias aduaneiras.

2. O Departamento de Diamantes funciona junto da Direcção Geral das Alfândegas, ficando na dependência hierárquica do respectivo Director Geral, e articulando-se estreitamente com os responsáveis pelos serviços centrais de comércio e de indústria.

3. Junto das estâncias aduaneiras que servem os aeroportos referidos no artigo anterior existem delegações do Departamento de Diamantes.

4. O Departamento de Diamantes não terá um quadro de pessoal, devendo o pessoal ao seu serviço ser destacado ou requisitado da Direcção-Geral das Alfândegas, preferencialmente, ou de outros serviços e organismos do Estado, nos termos da lei.

5. Por portaria dos membros de Governo responsáveis pelos sectores de economia e finanças será aprovada a orgânica do Departamento de Diamantes.

Artigo 14.º

Compras em numerário

As compras em numerário de diamantes em bruto ou não, devem ser canalizadas por intermédio do sistema bancário e devem ser verificáveis documentalmente. Contudo, será permitido, em circunstâncias muito especiais e a serem devidamente comunicadas e justificadas, à anteriori ou à posteriori, ao e junto do Departamento de Diamantes, que sejam utilizados meios de pagamento fora do sistema bancário, mas, sem que isso dependa apenas do livre arbítrio das empresas do sector diamantífero.

Artigo 15.º

Escrita

1. Todos os importadores, exportadores, compradores e vendedores de diamantes em bruto, bem como os lapidadores deverão possuir na sua contabilidade um livro

de inventário permanente, de modelo a aprovar por despacho conjunto do membros de Governo responsáveis pelos sectores de finanças e comércio, onde serão registadas diariamente as importações, compras, vendas e exportações de diamantes em bruto com a indicação do nome dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de licença e de identificação fiscal e o peso e o valor dos diamantes importados, exportados, comprados ou vendidos, bem como o número e data das facturas emitidas e ou recebidas.

2. Nas operações de compra, o registo no livro de inventário permanente deverá conter a identidade do vendedor, o título da respectiva posse ou detenção e o peso.

3. Não são permitidos atrasos de escrituração superiores a 10 dias.

4. Os livros de inventário permanente serão dotados dos correspondentes termos de abertura e encerramento, devendo a Direcção-Geral das Alfândegas conservar o registo de identificação dos referidos livros.

Artigo 16.º

Ressalva da legislação aduaneira, comercial e industrial

1. O disposto no presente diploma não prejudica e nem substitui qualquer disposição em vigor em matéria de formalidades de importação e exportação e de controlos comerciais, industriais e aduaneiros nele não expressamente prevista.

2. Por portaria do membro de Governo responsável pelas finanças poderão ser adoptadas medidas para tornar mais célere o processo de importação ou de exportação de diamantes em bruto.

CAPÍTULO III

Comércio de diamantes em bruto

SECÇÃO I

Importação de diamantes em bruto

Artigo 17.º

Restrição de importação de diamantes em bruto

1. Só podem ser importados os diamantes em bruto provenientes de países participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley.

2. A lista de países referidos no número anterior será comunicada ao Departamento de Diamantes, à Direcção Geral das Alfândegas e à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência pelo departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, que o actualizará sempre que necessário.

3. Só será autorizada a importação de diamantes em bruto que venham acompanhados de certificado de origem emitido nos termos do Sistema de Certificação do Processo de Kimberly, bem como da factura, ou cópia autenticada desta, que contenha a declaração de teor seguinte:

“Os diamantes ora facturados foram obtidos de fontes legítimas, não envolvidas no financiamento de

conflitos e em cumprimento das resoluções das Nações Unidas. O vendedor pela presente garante que estes diamantes não são de conflito, baseado no conhecimento pessoal e/ou garantias escritas dadas pelo fornecedor destes diamantes”.

Artigo 18.º

Informação e sustação do processo de desalfandegamento

1. As autoridades aduaneiras informarão o Departamento de Diamantes, pela via mais rápida, da chegada de diamantes em bruto provenientes de um outro país logo que estes sejam apresentados aos serviços aduaneiros.

2. O processo de desalfandegamento de diamantes será suspenso até que tenham sido cumpridas as formalidades ou obrigações previstas no nº 4 do artigo 19º e no artigo 21º.

3. A informação referida no nº 1 deve especificar o peso expresso em quilates, o valor, o país de origem ou proveniência, o exportador e o número de série do certificado.

Artigo 19.º

Inspecção

1. Após a importação, cada contentor selado contendo os diamantes em bruto e acompanhado pelo respectivo certificado e da cópia da factura será apresentado, o mais rapidamente possível, ao Departamento de Diamantes.

2. O Departamento de Diamantes deve, na presença do importador ou seu representante, e no mais curto prazo possível:

a) Inspeccionar a remessa de diamantes em bruto para verificar que os selos e o contentor não foram manipulados e que a exportação se processou em conformidade com o sistema de certificação do Processo de Kimberley, bem como se a factura contém a declaração referida no n.º 3 do artigo 17.º;

b) Abrir e inspeccionar o conteúdo da remessa, a fim de verificar se o seu conteúdo corresponde aos dados que figuram no certificado, a menos que existam circunstâncias ou motivos razoáveis que justifiquem o contrário.

3. O Departamento de Diamantes deve registar todos os dados relativos às remessas de diamantes em bruto numa base de dados informática.

4. O Departamento de Diamantes deve enviar o aviso de recepção ou cupão de confirmação da importação à autoridade competente do país de exportação.

5. Não será autorizado qualquer outro movimento, manipulação ou transformação antes do Departamento de Diamantes ter estabelecido que nem a selagem nem a afixação do certificado anexo foram violados, ter confirmado a validade do certificado, comparando-o com o próprio certificado original, e ter entregue ao importador uma cópia autenticada do certificado confirmado.

6. O processo de inspecção, verificação de conformidade com o sistema de Certificação do Processo de Kimberly e o desalfandegamento das remessas de diamantes em bruto, terão de ficar concluídos no prazo máximo de 2 dias após a chegada das mesmas.

7. A confirmação da recepção das importações e da sua conformidade com o processo de Kimberly às autoridades competentes dos países de exportação deverá ser efectuada no prazo máximo de 5 dias após a sua chegada.

Artigo 20º

Invalidade do certificado ou discrepância entre o conteúdo da remessa e certificado

1. Sempre que o Departamento de Diamantes estabelecer que um certificado não é válido ou que o conteúdo de uma remessa não corresponde ao certificado que a acompanha, deve:

- a) Apreender imediatamente a remessa, dando o facto conhecimento à Direcção-Geral das Alfândegas; e
- b) Transmitir, de imediato, todas as informações relevantes à autoridade competente do país que presumivelmente emitiu ou validou o certificado da remessa em questão.

2. Se se apurar que o problema resulta de erros involuntários, o Departamento de Diamantes poderá rectificar os erros do certificado após ter consultado a autoridade competente do país que o emitiu ou validou e prosseguir a verificação.

3. Em todos os outros casos, o Departamento de Diamantes deverá manter a apreensão da remessa e notificará o facto à autoridade competente do país de origem que providenciará pela devolução, a expensas suas, da mesma.

4. Se não for possível determinar o país de origem, o Departamento de Diamantes entregará a remessa à Direcção-Geral das Alfândegas que, no mais curto prazo possível, fará o seu depósito no Banco de Cabo Verde.

5. Caso a autoridade referida no n.º 3 não se providencie pela devolução da remessa no prazo de um ano, contado da data de segunda notificação, os diamantes consideram-se perdidos a favor do Estado.

Artigo 21º

Proibição de importação

Será proibida a importação de diamantes em bruto para Cabo Verde se:

- a) Os diamantes em bruto não estiverem acompanhados de um certificado emitido ou validado pela autoridade competente do país de origem ou proveniência;
- b) Os diamantes em bruto não se encontrarem acondicionados em contentores invioláveis, devidamente selados pela autoridade referida na alínea anterior;

- c) O certificado não tiver sido aposto de forma que impossibilite separá-lo do contentor;
- d) A factura, ou cópia autenticada, que acompanha os diamantes em bruto não contiver a declaração referida no n.º 3 do artigo 17º.

Artigo 22º

Relatório mensal

1. O Departamento de Diamantes apresentará ao membro de Governo responsável pela economia um relatório mensal relativo à entrada de diamantes no território nacional.

2. O referido relatório incluirá, relativamente a cada importação, no mínimo as seguintes informações:

- a) O número de certificado;
- b) O nome da autoridade de emissão ou validação;
- c) A data de emissão ou validação;
- d) A data do termo de validade;
- e) O país de proveniência ou país de origem;
- f) O peso expresso em quilates;
- g) O valor;
- h) A data da verificação.

3. O Departamento de Diamantes conservará durante um período mínimo de três anos os originais dos certificados que acompanharam cada remessa.

SECÇÃO II

Exportação diamantes em bruto

Artigo 23º

Restrição de exportação de diamantes em bruto

Só podem ser exportados os diamantes em bruto para países participantes do sistema de certificação do Processo de Kimberly.

Artigo 24º

Submissão das remessas ao Departamento de Diamante

Os exportadores devem, para efeitos de exportação, submeter as remessas de diamantes em bruto ao Departamento de Diamantes.

Artigo 25º

Contentor selado

Os diamantes em bruto devem ser colocados num contentor selado inviolável, junto com o certificado ou uma cópia devidamente autenticada.

Artigo 26º

Declaração

1. Na exportação de diamantes em bruto, o Departamento de Diamantes, antes de emitir os

certificados, deve exigir ao exportador de cada remessa que lhe seja mostrada o original ou cópia autenticada da respectiva factura ao importador e lhe seja dada, para arquivamento, uma cópia da mesma, constando de cada factura a seguinte declaração:

“Os diamantes ora facturados foram obtidos de fontes legítimas, não envolvidas no financiamento de conflitos e em cumprimento das resoluções das Nações Unidas. O vendedor pela presente garante que estes diamantes não são de conflito, baseado no conhecimento pessoal e/ou garantias escritas dadas pelo fornecedor destes diamantes”.

2. No caso de exportação de diamantes lapidados, o Departamento de Diamantes não emitirá certificados, exigindo, contudo, ao exportador de cada remessa que dê cumprimento ao procedimento referido no número anterior quanto à factura.

Artigo 27.º

Comunicação

1. O Departamento de Diamantes deverá enviar à autoridade competente do país de importação uma mensagem pormenorizada, por correio electrónico, ou por outro meio rápido e seguro, que especifique o peso expresso em quilates, o valor, o país de origem ou proveniência, o importador e o número de série do certificado.

2. O Departamento de Diamantes deve registar todos os dados relativos às remessas de diamantes em bruto numa base de dados informática.

Artigo 28.º

Informação

As autoridades aduaneiras informarão o Departamento de Diamantes da partida prevista de diamantes em bruto logo que estes sejam apresentados aos serviços aduaneiros para exportação para um outro país.

Artigo 29.º

Suspensão do processo de desalfandegamento

Sempre que for apresentada uma declaração de exportação, o processo de desalfandegamento será suspenso até que tenham sido cumpridas as formalidades ou exigências previstas nos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Emissão de certificado

1. O Departamento de Diamantes só poderá emitir um certificado a um exportador depois de ter estabelecido que:

- a) O exportador forneceu elementos de prova concludentes de que os diamantes em bruto para os quais é solicitado um certificado foram importados de forma legal, ou seja, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 19.º e no artigo 21.º;

- b) As restantes informações que devem constar do certificado estão correctas e os diamantes em bruto serão importados para outro território.

2. O Departamento de Diamantes só emitirá o certificado após ter selado o contentor inviolável no qual se encontram os diamantes em bruto para os quais emitiu um certificado.

3. O certificado deve:

- a) Ser impresso em papel fiduciário filigramado com margens em baixo relevo;
- b) Apresentar as seguintes dimensões: 21 cm por 15 cm;
- c) Conter tintas UV vermelha e verde;
- d) Apresentar uma numeração única baseada em código Alpha 2 e Cabo Verde;
- e) Ser à prova de riscos de fraude e de falsificação;
- f) Ser redigido em português e inglês, pelo menos;

4. O modelo do certificado respeitará integralmente os requisitos estabelecidos no Esquema de Certificação do Processo de Kimberley para os Diamantes em bruto e constitui exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

5. O Departamento de Diamantes fornecerá ao exportador uma cópia autenticada do certificado que emitiu.

Artigo 31.º

Inexistência de elementos de prova sobre os requisitos de exportação

1. Sempre que o Departamento de Diamantes considerar que não existem elementos de prova concludentes de que os diamantes em bruto a exportar satisfazem as condições estabelecidas no artigo 30.º deve apreender imediatamente a remessa, dando do facto conhecimento às autoridades judiciais.

2. Se se apurar que o problema resulta de erros involuntários, o Departamento de Diamantes pode rectificar os erros do certificado e prosseguir a verificação.

3. Em todos os outros casos, o Departamento de Diamantes deverá entregar a remessa às autoridades judiciais, mediante auto.

Artigo 32.º

Inspeção física

Sem prejuízo dos controlos previstos pela legislação aduaneira, o Departamento de Diamantes deve, antes de emitir um certificado, proceder a uma inspeção física dos diamantes em bruto a exportar a fim de verificar se as características destes últimos, especialmente o seu peso expresso em quilates e o seu valor, correspondem aos dados que figuram no pedido de certificado, a menos que existam circunstâncias ou motivos razoáveis que justifiquem o contrário.

Artigo 33.º

Proibição de exportação de diamantes em bruto

Será proibida a exportação de diamantes em bruto a partir de Cabo Verde se:

- a) Os diamantes em bruto não forem acompanhados de um certificado emitido pelo Departamento de Diamantes;
- b) Os diamantes em bruto não se encontrarem acondicionados em contentores invioláveis devidamente selados pela autoridade de exportação antes de emitir o certificado correspondente;
- c) O certificado não tiver sido aposto de forma que impossibilite separá-lo do contentor;
- e) A factura, ou cópia autenticada, que acompanha os diamantes em bruto não contiver a declaração referida no nº 3 do artigo 17.º

Artigo 34.º

Relatório

1. O Departamento de Diamantes apresentará ao membro de Governo responsável pela economia um relatório mensal relativo a todos os certificados que emitiu.

2. O referido relatório incluirá, relativamente a cada certificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) O número de certificado;
- b) A data de emissão;
- c) A data do termo de validade;
- d) O país de proveniência;
- e) O país de destino;
- f) O peso expresso em quilates e o valor.

3. O Departamento de Diamantes conservará durante um período mínimo de três anos todas as informações recebidas de um exportador para justificar a emissão de um certificado.

SECÇÃO III

Venda no mercado nacional de diamantes em bruto

Artigo 35.º

Venda de diamantes em bruto

A venda de diamantes em bruto no mercado nacional apenas poderá ser efectuada pelas empresas constituídas nos termos do artigo 4.º.

SECÇÃO IV

Trânsito de diamantes em bruto

Artigo 36.º

Trânsito

Sem prejuízo dos controlos previstos pela legislação aduaneira e desde que o contentor em que são transportados

os diamantes em bruto e o certificado de acompanhamento emitido por uma autoridade competente de um outro país não tenham sido violados e os selos do contentor se mantenham intactos, não se aplicam as disposições do nº 1 do artigo 18.º e dos artigos 28.º, 33.º e 34.º aos diamantes em bruto, que, segundo o certificado de acompanhamento, se encontrem em trânsito no território cabo-verdiano destinados a serem exportados para outro país.

CAPITULO IV

Comércio externo de diamantes lapidados

Artigo 37.º

Comércio externo de diamantes lapidados

A importação e a exportação de diamantes lapidados processam-se através do Departamento de Diamantes, sendo-lhes aplicável o disposto na lei geral sobre a importação e exportação.

CAPITULO V

Indústria de lapidação de diamantes

Artigo 38.º

Indústria de Lapidação de diamantes: remissão

A indústria de lapidação de diamantes rege-se pelo disposto na legislação reguladora da actividade industrial, em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente diploma.

CAPITULO VI

Obrigações das empresas

Artigo 39.º

Obrigações das empresas

1. As sociedades que se dediquem ao comércio ou lapidação de diamantes devem:

- a) Importar, exportar, vender ou comprar apenas diamantes provenientes de fontes legais não implicadas no financiamento de conflitos e que cumprem as resoluções pertinentes das Nações Unidas;
- b) Garantir por escrito na factura que acompanha cada venda de diamantes que, com base nas informações em sua posse e/ou em garantias escritas prestadas pelo fornecedor de tais diamantes, os diamantes vendidos não são diamantes de guerra;
- c) Acompanhar cada venda de diamantes de uma factura que inclua a referida garantia assinada identificando inequivocamente o vendedor e o comprador e respectivas sedes sociais, que mencione o número de identificação de fiscal do vendedor, se for caso disso, a quantidade/peso e descrição das mercadorias vendidas, o valor da transacção e a data da entrega;

- d) Não comprar diamantes provenientes de fontes de abastecimento suspeitas ou desconhecidas;
- e) Não comprar diamantes provenientes de um fornecedor que, após processo juridicamente vinculativo, se provou ter violado disposições legislativas e regulamentares sobre o comércio de diamantes de guerra;
- f) Não comprar diamantes provenientes ou vendidos numa região declarada região de proveniência ou de venda de diamantes de guerra por uma instância governamental ou uma autoridade do sistema de certificação do Processo de Kimberley;
- g) Não comprar ou vender, ou ajudar na compra ou na venda, de diamantes que se sabe serem diamantes de guerra;
- h) Garantir que todas as pessoas envolvidas no comércio diamantífero que compram ou vendem diamantes estão plenamente informados a respeito das resoluções comerciais e disposições regulamentares que limitam o comércio de diamantes de guerra;
- i) Constituir e manter durante pelos menos três anos um registo das facturas recebidas dos fornecedores e emitidas aos compradores;
- j) Incumbir um auditor independente de verificar que estes registos foram constituídos e mantidos escrupulosamente e ainda que não foram detectadas transacções infringindo os compromissos anteriormente mencionados, ou que todas as transacções infringindo os referidos compromissos foram devidamente comunicadas às autoridades competentes do país em que se realizou a transacção;
- k) Permitir, a pedido da autoridade competente o acesso aos registos comerciais, pertinentes e aos relatórios elaborados pelos auditores independentes;
- l) Observar cabalmente a legislação que previna e reprima a lavagem de capitais e de outros bens provenientes dos crimes indicados no artigo 3.º da Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de Dezembro.

2. Para além de obrigações referidas no nº 1 ou na lei, ficarão as sociedades que se dediquem ao comércio ou lapidação de diamantes ficarão especialmente adstritas:

- a) A registar as operações de compra e venda de diamantes em inventário permanente;
- b) A manter e a conservar em boa ordem, por um prazo de 5 anos, os livros de registo a que se refere a alínea anterior;
- c) A prestar ao Departamento de Diamantes todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o exercício da actividade e a

facultar-lhe livre acesso ao registo e arquivo dos contratos e demais documentação;

- d) A enviar anualmente ao Departamento de Diamantes os documentos de prestação de contas, contendo o balanço e a demonstração de resultados relativos a cada exercício, até 31 de Maio de cada ano;
- e) A pagar as taxas a que se refere o artigo 39.º;
- f) A comunicar ao Departamento de Diamantes a cessação da sua actividade.

3. As sociedades que se dediquem ao comércio ou lapidação de diamantes ficarão, ainda, obrigadas à sua clara identificação, com indicação da firma ou denominação social e do número da respectiva licença em todos os locais de atendimento de que disponham, na publicidade que desenvolvam, nos actos formais em que intervenham e em toda a documentação respeitante à sua actividade externa.

CAPITULO VII

Taxas

Artigo 40º

Taxas

1. Os procedimentos administrativos tendentes ao licenciamento e revalidação das licenças, à emissão e ou validação do certificado, e à inspecção física em conformidade com os artigos 19º e 32º dão lugar ao pagamento de taxas, nos termos e condições que vierem a ser definidas em portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia.

2. O produto da cobrança das taxas constitui receitas do Estado e será consignado ao reforço da eficácia do Departamento de Diamantes no controlo do tráfico de diamantes em bruto bem como da sua entrada e saída do país.

CAPÍTULO VII

Controlo, infracções e sanções

Artigo 41º

Controlo

1. A Direcção-Geral das Alfândegas, a Guarda-Fiscal, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral da Indústria e Energia, a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência e o Departamento de Diamantes deverão tomar todas as medidas necessárias a um rigoroso controlo do tráfico de diamantes em bruto bem como da sua entrada e saída do país.

2. A Guarda Fiscal, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral da Indústria e Energia, a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência e o Departamento de Diamantes devem participar oficiosamente à Direcção-Geral das Alfândegas todos os indícios de infracções praticadas pelas empresas fiscalizadas ou, no âmbito do exercício da respectiva actividade, pelos seus administradores ou gerentes.

3. No exercício da actividade de controlo, o Departamento de Diamantes deve dar adequado seguimento às reclamações que lhe sejam apresentadas.

4. Para efeitos do disposto no nº 1, deverá ser implantado um sistema que permita assegurar o adequado controlo das transacções, por forma a obter a certificação da respectiva conformidade às exigências do presente diploma.

Artigo 42.º

Diamantes em situação aduaneira irregular

A detenção, a circulação, a introdução ou saída, em território cabo-verdiano, de diamantes em bruto, em situação aduaneira irregular, serão punidas nos termos da Lei das Infracções Fiscais Aduaneiras aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 12/97, de 9 de Junho, e demais legislação aduaneira aplicável.

Artigo 43.º

Perda de diamantes e depósito no Banco de Cabo Verde

1. Os diamantes apreendidos nos termos dos artigos 20º e 31º serão considerados perdidos a favor do Estado.

2. Os diamantes referidos no nº 1 e no nº 5 do artigo 20º serão depositados no Banco de Cabo Verde, à ordem da Direcção-Geral das Alfândegas que promoverá a sua venda em hasta pública decorrido um ano sobre a data da sua apreensão.

3. A perda nunca será decidida sem audiência dos interessados, quando conhecidos.

4. O produto da venda dos diamantes perdidos a favor da Fazenda Nacional constitui receitas do Estado e será afectado ao reforço da eficácia do Departamento de Diamantes no controlo do tráfico de diamantes em bruto bem como da sua entrada e saída do país.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações os seguintes comportamentos:

- a) Infracção ao disposto no artigo 4.º;
- b) Não cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 9º;
- c) Infracção ao disposto no nº 3 do artigo 9.º;
- d) Infracção ao disposto no artigo 15.º e na alínea a) do nº 2 do artigo 38.º;
- e) Infracção ao disposto no nº 1 do artigo 38º;
- f) Infracção ao disposto no nº 3 do artigo 38º.

2. Serão punidos com coima entre 500.000\$00 e o máximo legalmente admissível os comportamentos previstos nas alíneas a), b) c) e e) do nº 1.

3. Serão punidos com coima entre 50.000\$00 e o máximo legalmente admissível os comportamentos previstos na alínea d) do nº 1.

4. Serão punidos com coima entre 250.000\$00 e o máximo legalmente admissível os comportamentos previstos na alínea f) do nº 1.

5. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Interdição do exercício da actividade, nos casos de violação do disposto nos artigos 4º, 9.º e na alínea a) do nº 1 do artigo 38.º, bem como de violação reiterada nas alíneas b) a k) do nº 1 e das alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 38.º;
- b) Suspensão da licença de exercício da actividade no caso de violação do disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 38.º, quando a sociedade não proceda á regularização das taxas em dívida no prazo de 90 dias;
- c) Perda a favor do Estado dos diamantes objecto de operações de compra em violação do disposto no nº 3 do artigo 15.º, no artigo 4.º, e na alínea a) do nº 2 do artigo 38.º.

2. Para efeitos do disposto na parte final da alínea a) do número anterior, existe violação reiterada a partir da segunda infracção às normas aí referidas.

3. A decisão de aplicação de qualquer sanção poderá ser publicada pelo Departamento de Diamantes, a expensas do infractor, na III Série do *Boletim Oficial*.

4. A empresa deve afixar cópia da decisão sancionatória, pelo período de 30 dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visível.

Artigo 46º

Processamento das contra-ordenações

1. São competentes para o processamento das contra-ordenações por infracção ao estabelecido no presente diploma e para a aplicação das coimas e sanções acessórias os directores das alfândegas com jurisdição nos aeroportos do Sal, da Praia e do Mindelo.

2. Das decisões que apliquem coimas e sanções acessórias cabe recurso, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Sociedades de lapidação de diamantes existentes

As sociedades de lapidação de diamantes legalmente constituídas e já a exercer a sua actividade, serão

autorizadas a continuar a exercer a sua actividade desde que se adaptem ao presente diploma quanto ao capital social e à inscrição no Departamento de Diamantes.

Artigo 48.º

Competência transitória

Até à entrada em funcionamento do Departamento de Diamantes, as competências que lhe estão cometidas nos termos do presente diploma serão asseguradas pela Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos e condições que vierem a constar da portaria do membro de Governo responsável pelas finanças.

Artigo 49.º

Revisão

O presente diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo os ministérios responsáveis pelas finanças e economia recolher os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 120º dia contado da data sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pereira Silva – João Pinto Serra.

Promulgado em 3 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de Novembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 48/2004

15 de Novembro

Convido fixar a estrutura orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, em ordem a dotá-la de instrumentos e de meios materiais e humanos essenciais à realização das suas atribuições, com eficiência e eficácia, visando promover a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira dos recursos públicos e a economia, eficácia e eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2001, de 26 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, que baixa em anexo, assinado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 30/2001, de 26 de Novembro, na parte referente à Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Ilídio Alexandre da Cruz – João Pinto Serra.

Promulgado em 4 de Novembro de 2004.

Publique se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de Novembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

Orgânica da Inspeção Geral de Finanças

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Geral de Finanças, adiante designada abreviadamente IGF, é um serviço central de controlo da administração financeira do Estado e de apoio técnico especializado do departamento governamental encarregado pela área das Finanças, de natureza inspectiva, que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A actuação da IGF abrange:

- a) As entidades do sector público, administrativo e empresarial;
- b) As entidades de direito privado relativamente às quais o Estado haja assumido responsabilidades financeiras, tenha interesse nos respectivos resultados ou deva acautelar o interesse público;

2. A IGF desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Incumbe à IGF inspecionar, em nome do Governo e sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a actividade financeira dos diferentes serviços e organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estes quanto aos aspectos de natureza económico financeira e tributário do seu funcionamento, tendo em vista promover a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira dos recursos públicos e a economia, eficácia e eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, competindo lhe, designadamente:

- a) Coordenar os sistemas de controle interno das operações financeiras de fundos públicos, seja qual for a origem das fontes de financiamento, avaliar a sua fiabilidade, promover a adopção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento e melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhar a respectiva implementação;
- b) Fiscalizar a execução do Orçamento de Estado, verificar a sua adequação às normas e procedimentos legais, produzindo os respectivos relatórios;
- c) Fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das autarquias locais, incluindo dos serviços autónomos e empresas municipais e das associações de municípios, nos termos da lei;
- d) Realizar ou mandar realizar auditorias, inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias, exames e outras acções de controlo de natureza económico financeira, contabilística e fiscal às entidades públicas e privadas incluídas no âmbito da sua actuação;
- e) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das entidades do sector público empresarial;
- f) Propor medidas tendo em vista a melhoria da estrutura, organização, funcionamento e gestão das entidades objecto da sua actuação;
- g) Instaurar e instruir processos disciplinares por infracções previstas no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças;
- h) Instaurar, instruir e decidir processos de contra ordenação por infracções previstas no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças e aplicar as respectivas coimas;
- i) Providenciar junto do Ministério Público no sentido de este requerer o arresto, o arrolamento ou outras providências cautelares não especificadas, para prevenir perigo de lesão

substantial de interesses financeiros da Administração Pública;

- j) Assegurar a articulação com entidades congéneres estrangeiras e internacionais;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam legalmente cometidas ou determinadas superiormente.

2. Incumbe à IGF, como serviço de apoio técnico especializado, designadamente:

- a) Elaborar ou participar na elaboração de projectos de diplomas legais sobre matérias da sua competência ou que lhe sejam submetidos;
- b) Promover a investigação técnica, elaborar ou promover estudos e emitir pareceres sobre as mesmas matérias referidas na alínea a);
- c) Participar, bem como prestar apoio técnico a júris, comissões e grupos de trabalho respeitantes às mesmas matérias;
- d) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado para que esteja vocacionada ou que lhe sejam determinadas superiormente.

3. Com vista ao eficaz desempenho das suas atribuições, à IGF cabe a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofres, averiguações, inquéritos e sindicâncias, bem como propor superiormente a instauração de processos disciplinares por infracções verificadas no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento/Gestão

Artigo 4.º

Direcção

1. A IGF é dirigida pelo Inspector Geral de Finanças.

2. No exercício das suas funções o Inspector Geral de Finanças é coadjuvado por Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças, podendo delegar neles a prática de actos da sua competência, nos termos da lei.

3. O Inspector Geral de Finanças é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Inspector Geral Adjunto de Finanças que for designado para o efeito por despacho do Ministro que tutela a área das Finanças.

Artigo 5.º

Conselho de Inspeção

1. O Inspector Geral de Finanças é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado Conselho de Inspeção (CI).

2. O CI é constituído pelo Inspector Geral de Finanças, que preside, e pelos Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças.

3. Quando o Inspector Geral de Finanças o considerar conveniente podem tomar parte nas reuniões do CI, sem direito a voto, outros funcionários competentes nas matérias a tratar.

4. Compete ao CI apoiar o IGF na definição das políticas que incumbem à IGF, especialmente a emissão de parecer sobre a cooperação entre os serviços da IGF e sobre o pessoal de inspecção de Finanças quanto ao seu provimento, transferência e autorização de exercício de actividades alheias ao serviço.

Artigo 6.º

Serviços

Para o exercício das suas atribuições a IGF dispõe dos seguintes serviços:

- a) Inspecção do Sector Público Administrativo (ISPA);
- b) Inspecção do Sector Empresarial (ISE);
- c) Gabinete de Apoio Técnico (GAT);
- d) Secção de Expediente (SE).

Artigo 7.º

Direcção e chefia dos serviços

1. A ISPA, a ISE, e o GAT são dirigidos por Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças.

2. A SE é chefiada por um funcionário pertencente à carreira de técnico auxiliar de finanças.

Artigo 8.º

Constituição dos serviços

1. A ISPA e a ISE são constituídas pelas equipas de inspecção das áreas respectivas, podendo estas estarem ou não agrupadas.

2. O GAT é constituído por um corpo de inspectores da IGF, para o efeito afectos por despacho do Inspector Geral de Finanças.

3. A SE é integrada pelo pessoal técnico, administrativo e auxiliar do quadro da IGF.

4. O número e a composição das equipas e dos grupos de inspecção a que se refere o n.º 1 são definidos por despacho do Inspector Geral de Finanças sob proposta dos respectivos Inspectores Gerais Adjuntos, com observância do programa anual de actividades.

Artigo 9.º

Inspeção do Sector Público Administrativo

1. Incumbe à ISPA, por determinação do Inspector Geral de Finanças:

- a) Inspeccionar os serviços dependentes do departamento governamental responsável pela

área das Finanças, com vista a averiguar a regularidade do seu funcionamento;

- b) Inspeccionar e dar balanço aos cofres públicos do Estado, em ordem a aferir a regularidade da actividade financeira;
- c) Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos municípios e às associações de municípios, incluindo os respectivos serviços autónomos, tendo por objecto verificar a legalidade da acção desenvolvida pelos respectivos órgãos e serviços em matérias de gestão administrativa, patrimonial e financeira;
- d) Efectuar auditoria aos institutos, fundos, agências, centros, juntas, missões diplomáticas e postos consulares, projectos, gabinetes, programas, comissões e bem ainda a outros serviços públicos autónomos, em ordem a análise da racionalidade e regularidade da gestão e da situação económico financeira dos mesmos;
- e) Proceder a inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias em quaisquer serviços públicos e pessoas colectivas de direito público de natureza não empresarial, relativamente a aspectos de natureza económico financeira do seu funcionamento.

2. Compete, ainda, à ISPA:

- a) Efectuar auditoria financeira aos organismos públicos e emitir parecer sobre os respectivos documentos de prestação de contas, nos casos legalmente previstos;
- b) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 10.º

Inspeção do Sector Empresarial

1. Incumbe à ISE, por determinação do Inspector Geral de Finanças:

- a) Proceder a inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos respeitantes a empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas, empresas municipais e a outras pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial, relativamente a aspectos económico financeiros e tributários do seu funcionamento;
- b) Proceder a inspecções, averiguações e inquéritos respeitantes a entidades privadas, à excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras, relativamente a aspectos de natureza económico financeira e tributário do seu funcionamento;
- c) Efectuar ou mandar efectuar auditoria às empresas privadas e outras entidades do sector quando sejam sujeitos de relações financeiras

com o Estado, em ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;

- d) Realizar inspecções e exames à contabilidade de empresas privadas e outras entidades do sector para a verificação do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico.

2. Compete ainda à ISE:

- a) Efectuar auditoria às empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas maioritariamente públicas e empresas municipais, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras, em ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;
- b) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das empresas públicas;
- c) Proceder a exames à contabilidade das entidades privadas, quando tal se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto de intervenção da IGF;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 11.º

Gabinete de Apoio Técnico

Incumbe ao GAT:

- a) Assessorar os serviços de inspecção na realização de acções que lhes são cometidas, particularmente em matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre matérias da competência da IGF e participar na elaboração de projectos de diplomas legais respeitantes às mesmas matérias;
- c) Elaborar, em articulação com os demais serviços da IGF, o programa e o relatório anuais de actividades e outras publicações;
- d) Promover a regulamentação do funcionamento da IGF e a organização de instrumentos de apoio técnico às actividades de inspecção, bem como o seu aperfeiçoamento;
- e) Coordenar a utilização dos meios informáticos da IGF e apoiar o desenvolvimento de aplicações informáticas;
- f) Promover e programar a realização de acções de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional do pessoal, em articulação com os diferentes serviços da IGF e do departamento

governamental responsável pela área das Finanças;

- g) Assegurar a gestão do arquivo principal e da biblioteca da IGF e proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de documentação científica e técnica de interesse para o organismo;
- h) Promover, em articulação com os restantes serviços da IGF, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras, bem como a realização de acções de formação solicitadas pelas mesmas entidades;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 12.º

Secção de Expediente

1. A SE é um serviço de apoio administrativo a que incumbe, designadamente:

- a) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- b) Inventariar, organizar e conservar os documentos que não pertençam a outros serviços da IGF;
- c) Assegurar a dactilografia, processamento, impressão e reprodução de documentos à solicitação dos diversos serviços da IGF;
- d) Realizar as operações de administração de pessoal;
- e) Elaborar a proposta de orçamento anual e processar as despesas da IGF que, nos termos da lei, não forem cometidas a outros serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- f) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços, nos termos da lei;
- g) Administrar e controlar o serviço de transportes comuns aos diversos serviços da IGF;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário geral da IGF;
- i) Velar pela manutenção, segurança e limpeza das instalações e equipamentos afectos a IGF;
- j) Assegurar o apoio necessário ao funcionamento do Fundo Autónomo da IGF;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

2. Compete ainda à SE executar todas as tarefas de carácter administrativo relacionadas com a IGF que não sejam da competência específica da Direcção da Administração do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 13.º

Competências comuns aos diversos serviços

1. Constituem competências comuns à ISPA, ISE, GAT, no tocante a entidades ou matérias que respeitem ao domínio da sua intervenção:

- a) Propor a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofre, averiguações, inquéritos e sindicâncias;
- b) Montar e tratar as bases próprias de dados que permitam uma intervenção eficaz e eficiente da IGF na programação e controlo da respectiva actividade, no aperfeiçoamento das metodologias de acção e no apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- c) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto de intervenção da IGF, tendo em vista o aproveitamento mais adequado dos respectivos recursos, nomeadamente dos fundos públicos que lhe são atribuídos;
- d) Promover a adopção de medidas para aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro;
- e) Participar no processo de aperfeiçoamento do Plano Nacional Contabilidade;
- f) Efectuar estudos e emitir pareceres, bem como participar na elaboração de projecto de diplomas.

2. Quando solicitada por outras entidades poderá a IGF realizar trabalhos da sua especialidade, mediante contrato de prestação de serviços superiormente aprovado.

Artigo 14.º

Princípios de funcionamento

Para além do estabelecido no presente diploma e no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças, o funcionamento da IGF obedece também a normas e disposições complementares aprovadas por portaria ou despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente no que concerne à definição de metodologia, procedimentos internos e demais elementos operacionais relevantes para o eficiente desempenho das suas atribuições.

Artigo 15.º

Instrumentos de Gestão

1. A intervenção da IGF desenvolve-se tendo por base os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico de médio prazo, actualizado anualmente, contemplando as linhas de orientação da actividade da IGF;
- b) Plano anual de actividades, contemplando o elenco das acções que constituem as prioridades da actuação da IGF;

- c) Relatório anual de actividades, sobre o desempenho da IGF no ano anterior, evidenciando os constrangimentos e obstáculos que se depararam no exercício da sua actuação;

2. Na elaboração do Plano estratégico e tendo em conta a visão sistémica do controlo financeiro, prevista no diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área das Finanças, a IGF deve convidar a participar as seguintes entidades:

- a) O Tribunal de Contas;
- b) O Tribunal Fiscal e Aduaneiro;
- c) O Ministério Público;
- d) O Banco de Cabo Verde;
- e) A Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- f) A Direcção Geral das Alfândegas;
- g) A Direcção Geral do Orçamento;
- h) A Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 16.º

Intervenção da IGF

1. A intervenção da IGF concretiza-se através de acções desenvolvidas:

- a) Por determinação do Inspector Geral de Finanças, nos termos do plano anual de actividades devidamente aprovado, e nos casos legalmente previstos;
- b) Por determinação pontual do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As acções referidas no número anterior visam objectivos previamente fixados na lei ou nos despachos que as determinarem e incidem sobre entidades neles individualizadas.

3. Quando se mostrar necessário, as acções previstas no nº1 anterior poderão estender-se a outras entidades em ligação funcional com as que sejam objecto daquelas acções, mediante despacho do Inspector Geral de Finanças.

4. No caso das acções inspectivas que envolvam entidades públicas, o membro do Governo que superintenda sobre as mesmas é previamente informado da sua realização.

Artigo 17.º

Colaboração entre serviços

Os serviços da IGF manterão estreita relação entre si no exercício das respectivas atribuições, actuando conjuntamente na realização de objectivos comuns.

Artigo 18.º

Coordenação da acção e orientação das equipas

1. As acções de inspecção são realizadas por equipas integradas por inspectores, devendo cada equipa ter um

orientador designado para o efeito por despacho do Inspector Geral de Finanças.

2. Ao orientador compete dirigir a equipa e representá-la junto de terceiros, nomeadamente da entidade inspeccionada, e ainda, servir de elo de ligação entre a equipa e o respectivo coordenador da acção ou, na falta deste, o correspondente Inspector Geral Adjunto de Finanças.

3. Para efeitos de direcção, orientação e verificação dos resultados de cada grupo de equipas de inspecção afecto a um dado serviço da IGF, o respectivo Inspector Geral Adjunto poderá propor ao Inspector Geral de Finanças a designação de um coordenador.

4. Ao coordenador compete, para além do estabelecido no número anterior:

- a) Submeter a despacho do respectivo Inspector Geral Adjunto os relatórios das equipas por ele supervisionadas e acompanhar a implementação das determinações superiores exaradas nestes;
- b) Apoiar o Inspector Geral Adjunto de Finanças na realização de outras tarefas atribuídas ao serviço.

Artigo 19.º

Funcionamento do Conselho de Inspecção

O Conselho de Inspecção aprova o seu regimento e reúne-se sempre que convocado pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 20.º

Fundo de Inspecção

1. Junto da IGF funciona um fundo autónomo, destinado ao financiamento de despesas indispensáveis ao funcionamento da IGF e a agilizar a respectiva realização, com vista a aumentar a eficiência da sua actuação e a eficácia do controlo financeiro.

2. O fundo referido no número antecedente será criado num prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devendo os respectivos estatutos serem aprovados no mesmo prazo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21.º

Transição

1. As actuais assistentes administrativas do quadro de pessoal da IGF transitam, no mesmo escalão, para o cargo de técnico auxiliar de finanças de 2.ª classe do mesmo quadro.

2. A transição referida no número anterior será efectuada mediante lista nominal, proposta pelo Inspector Geral de Finanças, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças e a publicar no Boletim Oficial, sem quaisquer outras formalidades.

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

Resolução n.º 24/2004

de 15 de Novembro

A costa do arquipélago de Cabo Verde, pela sua localização geográfica privilegiada e condições naturais, ambientais e paisagísticas, reúne um vasto conjunto de potencialidades para desenvolvimento de náutica de recreio e turismo.

O correcto aproveitamento dessas potencialidades, tem efeitos indutores na atractividade de Cabo Verde como destino turístico de qualidade, com reflexos no desenvolvimento quer a nível económico e social das ilhas e do país, quer na valorização ambiental e paisagística das zonas portuárias e marginais.

Em Cabo Verde não existem infraestruturas e instalações portuárias de apoio às actividades náuticas de turismo, recreio e desporto, sobretudo de infraestruturas que possam oferecer condições adequadas para o abrigo de embarcações e seus tripulantes. Por este motivo, as embarcações passantes, que procuram o arquipélago são forçadas a procurar abrigo nas bacias portuárias dos portos comerciais, e ao largo das praias. Esta situação, para além de desencorajar a afluência de um maior número de embarcações de recreio a Cabo Verde, condiciona o desenvolvimento interno da actividade.

A construção de infraestrutura de apoio à náutica de recreio, com características de uma marina corresponde à necessidade de se levar a cabo um desenvolvimento sustentado de toda a costa cabo-verdiana, enquadrando-se na política do Governo de apoiar e incentivar a promoção de projectos estruturantes que visem o reforço da competitividade do sector turístico nacional.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização da concessão

1. É autorizada a concessão de terrenos do Estado que integram o domínio público marítimo, localizados na costa do arquipélago de Cabo Verde, pelo prazo máximo de 60 anos, para a construção de portos e instalações portuárias destinadas à navegação de recreio.

2. Fica igualmente autorizada a concessão de exploração de portos e instalações portuárias destinadas à navegação de recreio construídos nos terrenos concessionados ao abrigo da autorização da concessão referida no n.º 1, pelo prazo máximo de 60 anos.

Artigo 2.º

Cadernos de encargos e minuta dos contratos de concessão

1. O programa dos concursos e os cadernos de encargos são elaborados pelo Ministério da Infra-estruturas e Transportes e carecem de aprovação do Conselho de Ministros.

2. As minutas dos contratos de concessão são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Bases das concessões

São aprovadas as bases dos contratos das concessões a que se refere o artigo 1.º, as quais são publicadas em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio

CAPÍTULO I

Concessão

Base I

Objecto da concessão

A presente concessão tem por objecto:

- a) Terrenos do Estado que integram o domínio público marítimo, para a construção de um porto destinado à navegação de recreio, incluindo as respectivas instalações de apoio, no município de, ilha de, Cabo Verde.
- b) Exploração de um porto, incluindo as respectivas instalações de apoio e serviços operacionais a ele afectos, no município de, ilha de, Cabo Verde, adiante designado por marina, edificada nos terrenos concessionados e referidos na alínea anterior.

Base II

Localização

1. A localização da marina consta da planta anexa, que define a área de terreno afecta à concessão, com as coordenadas de referência.

2. Com o início da exploração da concessão são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente, todas as obras e construções directamente afectas à exploração portuária referidas nos n.os 1, 2 e 3 da Base V, sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

Base III

Estabelecimento

1. Compreende-se no estabelecimento o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela concessionária, estão ou venham a ser implantados na área da concessão ou a ser-lhes afectos, destinados à exploração da marina, nos seguintes termos:

- a) A rede viária, a rede de abastecimento de água, a rede de águas residuais domésticas e pluviais,

a rede de energia eléctrica e de telecomunicações, que o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, venha a colocar, mediante auto, total ou parcialmente, ao serviço da concessão;

- b) Os edifícios, as instalações, os equipamentos, as ferramentas, os utensílios, as peças de reserva, as vedações e outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos e que competirá à concessionária construir ou adquirir e afectar-lhe, nos termos da Base IV.

2. Podem ainda ser integrados no estabelecimento, se nisso acordarem o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos e a concessionária, determinados terrenos e instalações que interessem ao exercício de actividades directamente relacionadas com a exploração da marina, sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

3. A concessionária deve submeter ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

Base IV

Plano de obras, instalações e equipamentos

1. Compete à concessionária elaborar os estudos, planos e projectos e executar as obras necessárias à construção da marina e à instalação dos respectivos serviços de apoio, bem como adquirir os equipamentos exigidos pelo seu funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do turismo náutico e o estabelecido na Base V.

2. O plano geral e os projectos de obras, referidos no número anterior, devem ser elaborados com observância das seguintes regras:

- a) A área molhada do empreendimento não deve ser inferior a m²;
- b) A marina deve ter capacidade para um mínimo de embarcações acima dos m de comprimento, e em que, pelo menos, 20% das mesmas sejam de comprimento superior a m.

3. Compete ainda à concessionária a elaboração dos estudos e projectos e a execução das obras relativas a, no âmbito das contrapartidas da concessão estabelecidas na Base XXVII.

4. A concessionária deve garantir, previamente à execução de qualquer obra, que ela se conforme com os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve compatibilizar a respectiva realização com a de outras infraestruturas, municipais ou portuárias, que tenham de articular-se com o empreendimento em causa.

5. O plano geral do estabelecimento deve respeitar os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve constar do contrato de concessão juntamente com a indicação dos prazos dentro dos quais deve ser executado.

Base V

Serviços e instalações obrigatórios

1. A concessionária assegurará, obrigatoriamente, de entre os serviços, instalações e equipamentos, referidos no n.º 1 da Base IV, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, a definir de acordo com as normas e instruções da entidade competente.
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem e à prestação de informações meteorológicas.
- c) A instalação de um sistema de informação de apoio à implementação do Plano de Construção e Investimento da Marina.
- d) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações.
- e) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem.
- f) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações.
- g) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações.
- h) O fornecimento de combustíveis.
- i) As instalações para as autoridades portuária, marítima, aduaneira e brigada fiscal.
- j) Os serviços de primeiros socorros.
- k) O equipamento de combate ao fogo nas embarcações.
- l) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixos e dos óleos usados.
- m) As instalações sanitárias.
- n) As informações meteorológicas.
- o) As informações turísticas.
- p) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações.
- q) As oficinas e instalações para reparações.
- r) Os armazéns.
- s) Os serviços bancários.

2. A concessionária pode promover a criação de áreas destinadas a serviços complementares de natureza hote-

leira, comercial e habitacional dentro da área dominial afectada à concessão, em moldes que contribuam para a requalificação urbanística da área de implantação da marina e, simultaneamente, para o incremento da oferta de alojamento turístico de qualidade.

3. A concessionária pode instalar fora da área dominial os serviços de apoio portuário cuja prestação de utilidades não fique afectada pela localização escolhida.

Base VI

Aprovação de projectos

1. As obras a realizar na zona dominial só podem ser iniciadas após a aprovação dos respectivos projectos pelas autoridades competentes e a emissão das licenças correspondentes.

2. A titularidade das licenças referidas no número anterior não dispensa a concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

3. Os projectos a apresentar pela concessionária devem ser acompanhados de estudo de impacte ambiental, a submeter a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor, não resultando para o concedente qualquer ónus associado ao processo de aprovação.

Base VII

Execução das obras

1. A concessionária pode contratar a execução das obras e a implantação ou montagem de instalações e equipamentos com empresas de reconhecida competência, cuja identidade deve comunicar ao Ministério das Infraestruturas e Transportes.

2. Todos os materiais provenientes de escavações e dragagens, a efectuar na área da concessão, serão removidos e depositados nas condições que ficarem estabelecidas no contrato.

Base VIII

Constituição e transmissão de direitos reais

1. Sem prejuízo do disposto na lei, pode a concessionária ser autorizada, pela autoridade que lhe atribuiu a concessão, a transmitir o direito de propriedade de que é titular sobre as construções destinadas a serviços complementares de natureza comercial e hoteleira, realizadas na zona dominial.

2. O direito de propriedade sobre as construções promovidas pela concessionária na zona dominial, incluindo as construções transmitidas nos termos do número anterior, reverterá automaticamente para o Estado no termo do prazo da concessão, devendo esse ónus ficar registado na conservatória do registo predial competente.

3. Sobre as construções realizadas na área da concessão, a que se refere o n.º 1, poderá a concessionária, igualmente, constituir o direito real de habitação periódica, bem como o direito de habitação turística, ou outros direitos de idêntica natureza, até ao limite do prazo da concessão.

CAPÍTULO II**Exploração****Base IX****Regime de exploração**

1. A marina será explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com o disposto no respectivo regulamento de exploração e utilização.

2. O regime de serviço público determina que o acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

Base X**Obrigações de serviço público**

A exploração da marina em regime de serviço público obriga a concessionária a:

- a) Fazer funcionar regular e continuamente o estabelecimento da concessão;
- b) Prestar aos utentes os serviços que integram o objecto da concessão;
- c) Assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, por forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Base XI**Licenciamento da exploração**

1. A efectiva exploração da marina só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2. A concessionária deve dar conhecimento do início da exploração à autoridade marítima competente com, pelo menos, 30 dias de antecedência, remetendo-lhe cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Base XII**Regulamento de exploração**

1. Antes da entrada em funcionamento da marina, o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos aprovará, mediante proposta da concessionária, o regulamento que estabeleça as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

2. O regulamento de exploração referido no número anterior deve ser facultado a todos os potenciais utentes, ficando a concessionária obrigada a afixá-los nas suas instalações, em locais bem visíveis.

Base XIII**Regulamento de tarifas**

1. Os limites máximos das taxas a cobrar pela concessionária pelos serviços que prestar, no âmbito da concessão, e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, são fixados em regulamento de tarifas a aprovar pelo departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, sob proposta da concessionária, considerando-se o mesmo aprovado se aquele departamento governamental não se pronunciar sobre a proposta que lhe for apresentada, no prazo de 30 dias contados da data da recepção da mesma.

2. Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deverá ter-se em conta a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

3. A concessionária não pode cobrar taxas que não constem do regulamento de tarifas, nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Base XIV**Conservação dos bens afectos à concessão**

1. A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior será constituído, como encargo da exploração, um fundo nos termos da Base XV.

3. As obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação pelo departamento governamental responsável pela área da marinha e portos dos respectivos projectos, exceptuados os trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, dos quais deve ser dado conhecimento nos três dias seguintes ao do seu início.

4. A substituição de edifícios ou parte de edifícios, instalações e equipamentos não previstos nos projectos a que se refere a Base IV processa-se nos termos do disposto na Base V.

5. Os produtos da demolição de edifícios ou instalações e os equipamentos ou o apetrechamento substituídos são propriedade da concessionária e podem ser alienados desde que o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos autorize a sua saída da área da concessão.

6. Sempre que se verifique a saída de quaisquer equipamentos ou aparelhos para fora da área da concessão, deve a concessionária comunicar ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos quando forem efectuadas as reposições.

7. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode determinar à concessionária a

substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem.

Base XV

Fundo de conservação e renovação

1. Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação a concessionária afectará 5% dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que forem acordados e que constarão do contrato.

2. Com a autorização expressa do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, pode o fundo a que refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

Base XVI

Vigilância das instalações

1. Compete à concessionária a guarda e vigilância das instalações, serviços e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, bem como assegurar a observância, pelos utentes, das normas constantes do regulamento de exploração e utilização.

2. A concessionária deve participar às autoridades públicas competentes o incumprimento, designadamente por parte dos utentes, das normas legais e regulamentares de segurança, disciplina e conduta.

Base XVII

Fiscalização

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados, nos termos da lei, pelas autoridades marítimas, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2. O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3. O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Base XVIII

Vistorias

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XIX

Exploração por terceiros

1. A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de instalações e serviços de natureza comer-

cial ou industrial, considerando-se, porém, ineficazes perante o concedente as cláusulas dos contratos de cessão que confiaram aos respectivos cessionários direitos ou faculdades que a concessionária não detinha ou que visem transferir ou diminuir a responsabilidade desta perante o concedente, mesmo que respeitante apenas à exploração cedida.

2. Os contratos de cessão a que se refere o número anterior dependem de prévia aprovação da entidade concedente, devendo a concessionária enviar-lhe, 30 dias antes da respectiva assinatura, um exemplar definitivo dos mesmos, com a identificação completa do cessionário e dos elementos comprovativos da respectiva idoneidade, considerando-se tais contratos tacitamente aprovados se a entidade concedente não se pronunciar no prazo de 20 dias após a sua recepção.

3. A concessionária é responsável, perante os utentes e a concedente, pela eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros no âmbito da concessão.

CAPÍTULO III

Vigência e extinção da concessão

Base XX

Prazo

1. O prazo da concessão a que se refere a Base I não pode exceder 60 anos a contar da data da celebração do respectivo contrato.

2. O prazo da concessão e as condições de eventuais prorrogações serão fixados no contrato de concessão.

Base XXI

Decurso do prazo

1. Finda a concessão pelo decurso do prazo, o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos entra imediatamente na posse de todos os bens que constituem o estabelecimento e que reverterão gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão o último inventário submetido ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos nos termos do n.º 3 da Base III.

3. Decorrido o prazo da concessão, dar-se-á a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos períodos de exploração dos serviços, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no processo de concurso e no contrato a celebrar.

4. Na medida em que a caução a que se refere a Base XXX se revelar insuficiente para pôr as obras, os edifícios, as instalações, os equipamentos e os apetrechamentos no estado exigido no n.º 1 da presente base, o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos poderá retirar do fundo de conservação e renovação, previsto na Base XV, a importância necessária para o efeito.

5. Decorrido o prazo da concessão, transmitem-se gratuitamente para o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração dos serviços concedidos e sejam necessários à continuidade dos mesmos, devendo os contratos celebrados pela concessionária conter cláusulas que garantam o cumprimento desta obrigação.

6 - Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, observando-se no mais, quanto a este, as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

7. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos reserva-se a faculdade de tomar, nos três últimos anos do prazo da concessão, as providências que tiver por convenientes e que sejam necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

8. A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo do prazo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o concedente os custos que, eventualmente, advenham para a concessionária por este facto, acrescidos de uma percentagem de 15% sobre o montante líquido.

9. Pelas novas instalações que tenham sido estabelecidas nos últimos 20 anos do prazo da concessão com acordo do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, terá a concessionária direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor contabilístico respectivo, calculado nos termos da legislação fiscal aplicável.

10. As eventuais obras que se encontrem em curso no termo da concessão serão cedidas pela concessionária às entidades que passem a explorar as instalações.

11. As condições de cedência referidas no número anterior e a fixação do valor das instalações a que se refere o n.º 9 serão reguladas por acordo ou, na sua falta, nos termos do disposto na Base XXXIV.

Base XXII

Resgate

1. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justificarem, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do ministro da tutela, o qual produzirá efeitos decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à concessionária.

2. Feita a notificação do resgate, pode o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária o direito de ser indemnizada dos prejuízos que lhe advenham da não efectivação ou do adiamento do resgate.

3. O departamento governamental responsável pela área marinha e portos assumirá, decorrido o período de dois anos

sobre a notificação do resgate, as obrigações contraídas pela concessionária anteriormente à data do aviso do resgate que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal da marina e, bem assim, as que forem assumidas posteriormente a esse aviso e com que haja expressamente concordado.

4. Ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, como cessionário do estabelecimento, são aplicáveis as disposições legais em vigor quanto ao regime jurídico do contrato de trabalho.

5. No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessão, designadamente edifícios, instalações, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos, é adquirido pelo Estado, ficando afecto ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

6. Para cumprimento do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento pela concessionária, ou por ela afectos à sua exploração, é o que tiverem à data do resgate, deduzido de 1/n por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão, sendo no prazo de concessão em anos, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 da Base XXV.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, servirá de documento de referência o último inventário submetido ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos nos termos do n.º 3 da Base III.

8. Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária tem direito a receber uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos cinco anos de maior rendimento escolhidos de entre os sete anos que precederem o resgate.

9. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode liquidar os encargos da aquisição e da indemnização a que se referem, respectivamente, os n.os 5 e 8 da presente base, por uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito juros calculados a uma taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco de Cabo Verde, adicionada de um ponto percentual.

Base XXIII

Rescisão

1. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, pode rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização, exploração da concessão e no funcionamento dos serviços concedidos.

2. Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão.
- b) A não entrada em funcionamento da marina, ou das obras a realizar no âmbito das contrapartidas, dentro do prazo fixado no contrato de concessão, por razões imputáveis à concessionária.

- c) O não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a um ano.
- d) A recusa de proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos.
- e) A cobrança dolosa de taxas superiores aos máximos fixados no regulamento de tarifas.
- f) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da concessionária.
- g) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes para intervirem nas actividades exercidas no estabelecimento.
- h) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções.
- i) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento.

3. A falência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4. Não constituem causa de rescisão os casos de força maior como tal reconhecidos.

5. A rescisão não será declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6. No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deverá ser avisada para, em prazo não inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no número anterior.

7. A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos e a perda da caução a que se refere a Base XXX, bem como do fundo de conservação e renovação previsto na Base XV, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IV

Suspensão excepcional da concessão

Base XXIV

Sequestro

1. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode assegurar a administração das instalações e promover a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização

e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração.

2. Durante a situação de sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, não havendo lugar a qualquer indemnização à concessionária durante aquele período.

3. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração dos serviços.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento dos serviços, poderá ser declarada pelo departamento governamental responsável pela área da marinha e portos a rescisão da concessão.

5. A declaração da situação de sequestro da concessão, bem como a declaração imediata de rescisão prevista no número anterior, carece de homologação pelo ministro da tutela.

Base XXV

Estado de sítio ou de emergência

1. De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos ou outra entidade para o efeito designada pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2. Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

CAPÍTULO V

Obrigações especiais

Base XXVI

Contrapartida pela concessão

1. A concessionária pagará ao Estado de Cabo Verde, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) A importância anual que ficar estabelecida no respectivo contrato correspondente a:
 - i) Pelo menos (euro) 0,10 por metro quadrado e por ano, pela utilização do terreno compreendido na área da concessão, entendendo-se por terreno toda a área enxuta;
 - ii) Pelo menos (euro) 0,10 por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada na concessão;
- b) A importância que anualmente resulte da aplicação da percentagem que ficar fixada no

contrato de concessão à receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos, que não poderá ser inferior a 5%.

2. Os valores das taxas referidos na alínea a) do número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, nesse período.

3. As importâncias referidas no n.º 1 são pagas:

- a) Em duas prestações iguais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto à importância anual referida na alínea a);
- b) Mensalmente, após 60 dias depois do fim do mês a que respeita, pelo que se refere à alínea b).

4. O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente base efectua-se a partir do início da exploração.

5. O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais, por cada mês ou fracção, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do n.º 2 da Base XXIII.

Base XXVII

Contrapartidas materiais

1. Em complemento das contrapartidas pecuniárias estabelecidas na base anterior a concessionária assumirá, em conformidade com o n.º 3 da Base IV, os encargos com a elaboração dos estudos e projectos e com a execução das obras de construção:

- a) Construção das acessibilidades à marina/porto de recreio.
- b) Construção de estação salva-vidas, etc.
- c) Construção de um pequeno cais e instalações de apoio à pesca artesanal.

2. O programa base das obras referidas no número anterior, os procedimentos de aprovação dos estudos e projectos bem como os respectivos prazos limite de execução constarão do processo de concurso da concessão.

Base XXVIII

Deliberações sujeitas a aprovação pelo Ministério das Infraestruturas e Transportes

1. Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação do departamento governamental responsável pela área marinha e portos as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

d) A emissão de obrigações;

e) A subconcessão e o trespasse da concessão;

f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, dos serviços concedidos.

2. A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que a autoridade que atribuiu a concessão o autorize e a hipoteca se destine a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização da marina.

3. Enquanto não forem objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Base XXIX

Responsabilidade civil

A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados à concedente ou a terceiros em consequência dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

Base XXX

Caução

1. Como garantia do pontual cumprimento das obrigações assumidas, no âmbito do contrato de concessão, e do pagamento das multas que lhe forem aplicadas, a concessionária prestará caução, a favor do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, no valor que ficar estabelecido no contrato.

2. A caução deve ser reconstituída no prazo de 20 dias após aviso do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia.

3. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha da concessionária.

4. O valor da caução será actualizado nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXXI

Incumprimento das obrigações

1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de multa contratual de (euro) 500 a (euro) 5000, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos a qual, notificada, por escrito, à concessionária, produzirá efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Os limites das multas referidas no número anterior serão actualizados em 1 de Janeiro de cada ano, nos termos fixados no contrato de concessão.

3. As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação serão levantadas da caução a que se refere a base anterior.

4. O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Base XXXII

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido nas presentes bases, a sociedade titular da concessão procederá à elaboração de contabilidade separada para o conjunto dos bens e serviços que explora na área da concessão definida nas Bases II e III, quando tal sociedade não seja uma entidade juridicamente constituída com a finalidade exclusiva de exploração do estabelecimento da concessão.

Base XXIII

Elementos estatísticos

1. A concessionária obriga-se a fornecer ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos os elementos estatísticos referentes ao movimento havido na marina, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, nos prazos e condições que vierem a ficar estabelecidos no contrato de concessão.

2. Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer deverão ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da renda variável.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinetes

Portaria n.º 49/2004

de 15 de Novembro

Convindo autorizar a prestação de trabalho por turnos;

Nos termos do n.º 3 do art. 11º da Lei n.º 44/V/98, de 9 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna, da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a prestação de trabalho por turnos para os Bombeiros Municipais da Praia e de São Vicente.

Artigo 2º

Conceito de trabalho por turno

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade de funcionamento contínuo de serviço ou de disponibilidade habitual ou frequente e regular de funcionários e agentes, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho.

Artigo 3º

Turnos rotativos

Os turnos referidos no artigo 1º são rotativos, ficando o pessoal abrangido por este diploma, sujeito a variação regular da escala constante do mapa aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 4º

Afixação de mapas

Os horários por turnos constarão obrigatoriamente de mapas afixados em local visível dos serviços, com a relação actualizada dos funcionários ou agentes abrangidos, função que desempenham e localização do serviço.

Artigo 5º

Valor do subsídio

1. O trabalho por turno autorizado nos termos deste diploma, confere direito ao subsídio correspondente a um acréscimo de remuneração que vai até 20% do vencimento base.

2. O subsídio de turno inclui a remuneração devida por trabalho nocturno.

3. A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar, nos termos da lei geral, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

4. Só há lugar a subsídio de turno enquanto for devido o vencimento de exercício.

5. O acréscimo referido no n.º 1 é fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Gabinetes dos Ministros da Administração Interna, Reforma do Estado e da Administração Pública, e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 23 de Setembro de 2004. —

Os Ministros, *Júlio Correia*. — *Ilídio Alexandre Cruz* — *João Pinto Serra*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

| Cabo Verde | | | Países de Língua Oficial Portuguesa | | Outros Países | |
|------------|-----------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| Série | Anual | Semestral | Anual | Semestral | Anual | Semestral |
| I | 5 000\$00 | 3 700\$00 | 6 700 \$00 | 5 200\$00 | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II | 3 500\$00 | 2 200\$00 | 4 800\$00 | 3 800\$00 | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III | 3 000\$00 | 2 000\$00 | 4 000\$00 | 3 000\$00 | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

| Destino | Portes | |
|-------------|------------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Cabo Verde | 5 200\$00 | 2 600\$00 |
| Estrangeiro | 10 400\$00 | 5 200\$00 |

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1/4 Página | 1 000\$00 |



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 |

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países:

| | | |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1/4 Página | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 300\$00